

PARECER Nº 1008/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 072/10

O presente projeto de lei, de autoria das nobres Vereadoras Mara Gabrielli e Marta Costa “altera a redação do art. 2º da lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.” Nesse sentido, dispõe a iniciativa que o referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa. §1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR) §2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterá as seguintes informações: (NR) I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa: a) pessoal e encargos; b) material de consumo; c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica d) equipamentos e material permanente. II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado: a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados; b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados. III - para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços: a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ); b) cadastro da pessoa física (CPF); c) código de endereçamento postal (CEP); d) razão social da fornecedora; e) data do serviço prestado ou da compra realizada; f) data do empenho realizado; g) nota do empenho realizado; h) nota fiscal do gasto realizado; i) número da licitação; j) data da licitação; l) modalidade da licitação. III – para o cumprimento do disposto na alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado: a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão; b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias. §3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

I- objeto do contrato; II -prazo de vigência; III-valor do contrato; IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida; V - número da licitação; VI -data da licitação; VII- modalidade da licitação. §4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática. §5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.” Justifica a autora, dentre outros argumentos, que por meio da divulgação de dados das empresas prestadoras de serviço e fornecedoras de produtos nos portais virtuais dos órgãos públicos, o cidadão comum poderá ter acesso às contas públicas de forma prática e autônoma, o que trará maior controle popular sobre os dispêndios públicos e coibirá a prática de corrupção. Conclui que a finalidade do presente projeto coaduna-se com o espírito da Lei Orgânica Municipal, objetivando-se proporcionar maior efetividade aos seus dispositivos que tratam da transparência pública. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica

de elaboração legislativa e de excluir dispositivo (alínea "b", inciso II, § 2º do art. 2º), o qual, de acordo com o Executivo, geraria despesa permanente de caráter continuado sem atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27.06.2012.

Alfredinho Cavalcante – PT – Presidente

Noemi Nonato – PSD– Relator

Gilson Barreto – PSDB

Souza Santos – PSD

José Ferreira Zelão – PT